



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.720319/2013-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.887 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria Outros Tributos ou Contribuições
Recorrente KYROS TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PESSOA JURÍDICA.
CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Existindo a configuração da relação de emprego, legal a desconsideração de serviço por pessoas jurídicas.

ESTÁGIO CURRICULAR DE ENSINO E APRENDIZAGEM.
CARACTERÍSTICAS. AUSÊNCIA. SEGURADO EMPREGADO.

A inobservância das normas e condições fixadas na Lei nº 6.494/77 e a presença dos elementos caracterizadores do segurado empregado impõem o enquadramento dos trabalhadores como segurados obrigatórios na qualidade de empregados, desconsiderando-se o vínculo pactuado sob o título de estágio e caracterizando-se as importâncias pagas a título de bolsa de complementação educacional de estagiário como salário de contribuição.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Fábio Pallaretti Calcini, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Kyros Tecnologia Ltda, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito Tributário.

De acordo com a descrição dos fatos, trata-se de Auto de Infração referente lançamento de crédito tributário de natureza previdenciária, abrangendo contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, bem assim o adicional ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – GILRAT (AI DEBCAD nº 51.045.447-9), contribuições devidas pelos segurados (AI DEBCAD nº 51.045.448-8) e contribuições aos Terceiros FNDE salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE (AI DEBCAD nº 51.045.449-6), incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, no período compreendido pelas competências 01/2009 a 12/2010. Ainda, houve a lavratura de Autos de Infração pelo descumprimento de obrigações acessórias (AI DEBCAD nº 51.050.490-6 – CFL 30, AI DEBCAD nº 51.050.491-4 – CFL 34 e AI DEBCAD nº 51.050.492-2 – CFL 59). Segue descrição do fatos apresentada pela fiscalização:

“A fiscalização esclarece que em face de as atividades empresariais, contábeis e financeiras do sujeito passivo estarem totalmente vinculadas às atividades da empresa Kyros Consultoria Ltda, CNPJ nº 09.421.829/0001-32, foram utilizados neste processo os mesmos termos e fundamentos que aqueles contidos no processo administrativo nº 10970.720301/2013-62. Concluiu (item 4.1) pela emissão de Termo de Sujeição Passiva, eis que configurados os elementos de convicção quanto a formação de grupo econômico de fato entre as empresas Kyros Tecnologia Ltda e Kyros Consultoria Ltda”.

Após devidamente intimando do lançamento em 08.04.2013, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls.400/426.No entanto a delegacia da Receita manteve o lançamento, a ementa do acórdão de primeira instância restou lavrado nos termos que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PREVIDENCIÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A terceirização ilícita constitui modalidade irregular de contratação quando utilizada sob a forma de interposição de pessoas com vistas à violação da legislação tributária. É considerada ilícita a terceirização integral da atividade-fim da empresa, mediante contratação de empresa prestadora de serviços sem autonomia operacional e financeira à execução independente dos serviços. A liberdade do exercício da atividade econômica pressupõe a

licitude e o respeito aos princípios e normas trabalhistas e tributários, como forma de harmonização dos preceitos constitucionais.

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADOS. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA.

É cabível a verificação da condição de segurado empregado em relação a mão-de-obra vinculada a prestador de serviço diverso do contribuinte, em relação à qual haja evidência da sua utilização como interposta pessoa, resultante da verificação de fatos capazes de ensejar a relação de emprego disfarçada.

LANÇAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. DISTINÇÃO.

No âmbito do procedimento administrativo fiscal e do processo administrativo tributário não cabe o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto expediente inerente à execução civil patrimonial. À autoridade administrativa fiscal cabe a prerrogativa do afastamento dos efeitos de negócio jurídico praticado com simulação ou fraude, reconhecendo-se a verdadeira intenção das partes. Inteligência do artigo 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN.
PREVIDENCIÁRIO. REEMBOLSOS DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a prestadores de serviços a título de reembolso, considerados como empregados pela fiscalização, quando não comprovadas as despesas em relação às quais se faz o reembolso. Incabível falar-se em reembolso em relação aos valores pagos ou creditados sem a correspondente demonstração de que tais pagamentos visam recompor o gasto feito pelo empregado no exercício de suas atividades laborativas.

PREVIDENCIÁRIO. PRO LABORE INDIRETO. INCIDÊNCIA.

Incidem contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de pro-labore indireto, utilizando-se como mecanismo de pagamento a transferências de recursos entre pessoas jurídicas, com nítido caráter de interposição irregular de pessoas.

PREVIDENCIÁRIO. ESTÁGIO. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelo contribuinte a prestadores de serviços contratados a título de estágio, quando ausente os elementos necessários à caracterização desta relação especial de trabalho, ou, ainda, quando violados os preceitos contidos na legislação de regência.

CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS POR INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS. QUALIFICADA.

Configura hipótese de qualificação da multa de ofício, por força da fraude, a situação onde o sujeito passivo simula relação contratual de prestação de

serviços, utilizando-se de mão-de-obra vinculada a prestadores de serviço, em manifesta interposição irregular de pessoa jurídica, com vistas à violação da legislação tributária.

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração à legislação tributária, passível da aplicação de penalidade pecuniária, o fato do contribuinte elaborar suas folhas de pagamento com omissão de segurados empregados e suas respectivas remunerações.

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Constitui infração à legislação tributária, passível da aplicação de penalidade pecuniária, o fato do contribuinte deixar de registrar em títulos próprios da contabilidade, os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO.

Constitui infração à legislação tributária, passível da aplicação de penalidade pecuniária, o fato do contribuinte deixar de proceder ao desconto das contribuições devidas pelos segurados empregados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Intimado da decisão a quo em 04.06.2014, conforme aviso de recebimento da ECT de fls.628, o recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário fls.633.651, alegando em síntese:

a) Preliminarmente, não há como a recorrente acatar o lançamento efetuado, tanto por não terem sido observadas os princípios de ampla defesa, como também por haverem sido interpretadas equivocadamente as rotinas informadas pela recorrida;

b) Aduz ausência de definição da causa da autuação que foi praticada uma ambivalência estridente, posto que a recorrente foi autuada pelo fato dos contratos de prestação de serviços com pessoas jurídicas e as próprias pessoas jurídicas terem sido consideradas fictícias e, ao mesmo tempo, também foi autuada pelo fato dos mesmos contratos considerados fictícios não preverem reembolso de despesas, Assim sendo, não é possível à recorrente identificar se sua defesa deve demonstrar a validade dos contratos ajustados com os prestadores de serviço ou se deve demonstrar a possibilidade de reembolso das despesas incorridas pelo prestadores de serviço independentemente de previsão contratual para tanto;

c) Em relação ao PRO LABORE INDIRETO, A motivação desse item decorreu especialmente de pagamentos efetuados em favor da empresa LCM Informática Ltda, referida empresa que teve suas atividades encerradas em 26/05/2010, isto bem antes dos pagamentos realizados em 21/12/2010;

d) Quanto ao levantamento PI-PRO LABORE DIRETO, O fato gerador abrangido por este levantamento consiste nos valores considerados como remuneração indireta a sócios administradores;

e) Argumenta Inconsistências no curso da fiscalização a Impugnante foi indagada sobre o local de trabalho dos Prestadores de Serviço. Sendo a sua atividade Tecnologia da Informação, a resposta dada foi que esse local de trabalho é flexível, conforme o estado de desenvolvimento de cada projeto, podendo ser o estabelecimento do cliente da Impugnante, o estabelecimento da Impugnante ou remotamente. Além disso, contrariamente ao que consta no relatório, a Impugnante não possui clientes exclusivamente na Cidade de Uberlândia, atendendo clientes também na Cidade do Rio de Janeiro, Barueri, São Paulo, Curitiba, Florianópolis, Goiânia e Patos de Minas, sendo que naturalmente muitos desses atendimento demandam deslocamento rodoviário, e ainda, a permanência dos técnicos localmente por período de tempo mais longo. Por essa razão, a quantidade de despesas identificadas pela fiscalização - e reputadas anormais como combustíveis, supermercado, lanches e refeição;

f) Além disso, na caracterização de vínculo empregatício com estagiários, argumenta que foi consignada deficiência de documentação, sem se especificar os documentos que deixaram de ser fornecidos à fiscalização. Transcreve o item do Relatório Fiscal. Novamente foi lançado crédito tributário, a despeito de deficiência de documentação, como de hábito, sem se especificar a documentação faltante sendo todos os estagiários caracterizados como empregados, de forma linear, como se simplesmente não existisse qualquer contrato de estagiário regular na empresa;

g) Questiona que a pretensão da fiscalização foi caracterizar vínculo empregatício em relação aos possíveis prestadores de serviço pessoa física. Todavia, analisando o relatório fiscal, a recorrente constatou que, na realidade, as supostas pessoas físicas terceirizadas vieram a se tornar futuros representantes de pessoas jurídicas prestadoras de serviço;

h) Sustenta que nos cálculos do lançamento que todos os valores caracterizados como pagamentos a pessoas jurídicas ou pagamentos extras a estas foram tributados mediante o lançamento de multa a 150% (cento e cinquenta por cento), hipótese configuradora de fraude. A caracterização do invocado vínculo empregatício ocorreu de forma extremamente confusa, para não dizer, ilegal, haja vista que não houve definição se os contratos das pessoas jurídicas e os contratos de prestação de serviço possuem ou não sido demonstrados por amostragem, revelam-se extremamente frágeis.

Sem contrarrazões fiscais, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e presentes estão os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Da Relação de Emprego

A recorrente alega violação ao art. 110 do CTN, em virtude da caracterização de vínculo empregatício pela fiscalização, em detrimento da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento do vínculo laboral.

Contudo, em sentido oposto, entendo que, uma vez constatada alguma irregularidade na contratação de trabalhadores pela fiscalização é plenamente cabível a exigência da contribuição social previdenciária de contribuinte que mantém com os segurados relação de emprego.

O art. 37 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/2009, expressamente autorizou a lavração do auto de infração ou notificação de lançamento de débito, quando constatado o descumprimento de obrigação principal ou acessória das contribuições previdenciárias, não declaradas na forma do art. 32 da Lei.

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 116 do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, também autoriza a autoridade administrativa a desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Assim, não há que se falar em violação da legislação tributária como quis o recorrente.

E seguindo a legislação posta, após a análise dos autos (fls. 49/75), vê-se que o Fisco estabeleceu a condição de empregado das pessoas físicas e jurídicas que receberam pagamentos contabilizados como mão-de-obra, desconstituindo esses pagamentos conforme transcrição abaixo:

“5.1.9 - Na análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo, foram identificadas diversas características comuns à maioria dos prestadores de serviços, fortalecendo o entendimento quanto a caracterização dos mesmos como segurado empregado, quais sejam:

a) atividades desenvolvidas pelos prestadores de serviços são as mesmas previstas no contrato social do sujeito passivo;

b) empresas constituídas pouco antes da sua contratação;

c) endereços da empresa prestadora e do sócio/titular são os mesmos (ou já foram);

d) quadro societário constituído por membros da família (irmãos, pai, mãe, cônjuge, etc.);

e) inexistência de empregados, conforme declarações apresentadas pelos prestadores de serviços à Receita Federal do Brasil (DIPJ e GFIP);

f) contratos de prestação de serviços com identificação do nome do responsável pela empresa contratada;

g) seguro de vida em grupo para a maioria dos prestadores de serviços em nome do representante - pessoa física; e

h) contratação de alguns prestadores de serviços como empregado a partir de 02/05/2012 pela Kyros Consultoria Ltda.

5.1.9.1 - O sujeito passivo firmou contratos com diversas empresas (cliente final) para prestar serviços na área de Tecnologia da Informação (TI).

Assim, demonstrado o entendimento fiscal, cumpre enfrentar a questão de mérito trazida pelo contribuinte, qual seja, constatar se a descaracterização da intermediação na prestação de trabalho se deu em face de indicadores fundamentados de que, na realidade, os fatos não condizem com a situação jurídica da prestação de serviços, mas sim de vínculo empregatício.

Com efeito, a desconstituição dos atos empresariais para se configurar a relação de emprego – pressuposto de incidência da contribuição – depende da verificação dos elementos ensejadores da relação de emprego.

Pela legislação previdenciária empregado é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 12, I, ‘a’ da Lei 8.212/91).

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que aplico ao caso por ser tratar de norma de regência das relações trabalhistas que não pode ser descartada, assevera em seu art. 3º que “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Diante da verificação do período ainda em apuração – de 01/2001 a 06/2003 e 08/2003, em razão da decadência já reconhecida – pode ser verificado que a fiscalização deixou de formalizar a descrição individual de cada “empregado”, com o detalhamento da caracterização empregatícia, ou seja, a demonstração da existência dos elementos básicos da relação de emprego: alteridade, não-eventualidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade.

E tal requisito é essencial, visto que a imposição de tributo somente ocorre na forma em que a norma assim o determinar. Urge ressaltar: o lançamento fiscal decorrente de caracterização de prestador de serviço como empregado deve ser comprovado por intermédio da ocorrência dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego.

O CARF tem entendimento sedimentado neste sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE LEGAL DE DESCONSIDERAÇÃO DO VÍNCULO PACTUADO.

A legislação previdenciária permite que o Auditor Fiscal, ao constatar a existência de vínculo empregatício, desconsidere contrato firmado entre pessoas jurídicas para encobrir a prestação de serviço por segurado empregado.

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.

O lançamento fiscal decorrente de caracterização de prestador de serviço como empregado da tomadora não pode prescindir da comprovação cabal da ocorrência dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso”. (CARF. 2ª Seção. 6ª Turma Especial. Acórdão nº 280600159. Processo 35582002542200782. Data02/06/2009)

O Relator do aresto supracitado, Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, no bojo do voto condutor, foi categórico:

“O que interessa nessa lide é verificar se efetivamente estão presentes no caso sob julgamento as condições que possam levar a caracterização da citada pessoa física como segurado empregado da recorrente. Em se confirmando essa hipótese, é, sem dúvida, cabível o procedimento adotado pelo fisco [...]

Não se pode olvidar que a legislação autoriza a desconsideração de negócios jurídicos, o que pode levar a caracterização de relações empregatícias, todavia, para que a fiscalização adote essa medida, que considero extrema, necessário se faz que a constatação da existência de simulação seja amplamente demonstrada no processo, com a comprovação inquestionável nos autos de que ao invés de ajuste entre empresas, havia escondido uma contratação de trabalhador na condição de empregado”.

E da análise do relatório fiscal fica claro que, de fato, a autoridade que lavrou o lançamento fez de forma hialina a caracterização e a prova da condição de segurados empregados da recorrente, o que acarreta na sustentabilidade da exação.

Desta forma, razão não assiste à recorrente neste tópico.

Do Estágio

Como é cediço, a contratação de estagiários tem que seguir a legislação específica, no caso a Lei n 11.788/2008. Ao não seguir os ditames legais a empresa assumi o encargo do enquadramento como segundos empregados. Desse modo, não procede o argumento da recorrente de que não há vínculo empregatício do estagiário com a empresa. Tal vínculo existe quando a contratação ocorre de forma irregular.

Não integra a remuneração a importância paga a título de bolsa ao estagiário quando paga nos termos da Lei 11.788/2008 permite que as sociedades empresárias contratem estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. Os alunos devem estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial. A condição de estagiário pressupõe que haja compromisso entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória do estabelecimento de ensino, contrato-padrão, observância de prazos de duração do estágio e efetiva complementação do ensino. No presente caso a recorrente não provou a existência de tais requisitos por meio de documentação.

A contratação de estagiários deve observar a lei específica que disciplina a matéria. Não estando presentes todos os requisitos legais, forçosamente conclui-se pela existência do vínculo empregatício entre as partes e não de bolsa de estudo.

Ao cumprir sua atividade de arrecadar e fiscalizar a arrecadação das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, artigo 33, caput da Lei n.º 8.212/91, possui a fiscalização o direito de desconsiderar os atos e negócios jurídicos praticados pelos contribuintes com intuito de se escusarem do recolhimento de tributos, caso estejam em desacordo com a legislação tributária.

Em tendo o fiscal autuante constatado a existência da relação de emprego entre o considerado segurado e a recorrente, possui o direito-dever de desconsiderar este negócio jurídico e proceder à notificação dos valores devidos.

Assim, neste tópico não merece guarida o recurso apresentado.

Da Multa Aplicada

Sobre a multa aplicada, cumpre ressaltar que, em respeito ao art. 106 do CTN, inciso II, alínea “c”, deve o Fisco perscrutar, na aplicação da multa, a existência de penalidade menos gravosa ao contribuinte. No caso em apreço, esse cotejo deve ser promovido em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, que instituiu mudanças à penalidade cominada pela conduta da Recorrente à época dos fatos geradores.

Assim, identificando o Fisco benefício ao contribuinte na penalidade nova, essa deve retroagir em seus efeitos, conforme ocorre com a nova redação dada ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991 que assim dispõe:

“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

E o supracitado art. 61, da Lei nº 9.430/96, por sua vez, assevera que:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.”

(...)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

Confrontando a penalidade retratada na redação original do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 com a que ora dispõe o referido dispositivo legal, vê-se que a primeira permitia que a multa atingisse o patamar de cem por cento, dado o estágio da cobrança do débito, ao passo que a nova limita a multa a vinte por cento.

Sendo assim, diante da inafastável aplicação da alínea “c”, inciso II, art. 106, do CTN, conclui-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, se for mais benéfica para o contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator